Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 25/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4229/2010
PROTOCOLO	: 978783
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: 1. ZELMO DE BRIDA, 2. LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR	: R$ 923.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São regulares os Termos Aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A ausência de empenho para a realização de parte da despesa contratada e de comprovantes de pagamento em sua totalidade implica na declaração de irregularidade da execução financeira e na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o 1º e 2º Termos Aditivos da contratação e declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2010, com aplicação de multa no valor de 200 UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, por ausência de empenho para a realização de parte da despesa contratada e dos comprovantes de pagamento em sua totalidade.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 49/2010, celebrado entre o Município de Naviraí e empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2010, cujo objeto é a locação de equipamento monocromáticos e coloridos, no valor inicial de R$ 923.000,00 (novecentos e vinte e três mil reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3552/2011.

Analisa-se, neste momento, a licitude dos Termos Aditivos (1º ao 12º) e a regularidade da execução financeira do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela legalidade e regularidade do 1º ao 12º Termos Aditivos ao contrato, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos relativos aos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos, conforme Análises ANP-4IGCE-06453/2011 e ANA-4ICE-7495/2014, bem como pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do objeto do contrato (Análise ANA-4ICE-12276/2016).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19666/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e dos termos aditivos, pela impugnação do valor de R$ 8.724,99 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisados os documentos referentes aos termos aditivos verifico que embora o primeiro, terceiro e quarto Termos Aditivos tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas tal infringência não comprometeu a legalidade dos procedimentos em exame, atendendo as normas da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato não foi totalmente comprovada, embora os responsáveis tenham sido devidamente diligenciados, em razão das diferenças nos valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrativo a seguir:

Total Empenhado	R$ 3.060.638,63
Notas Fiscais	R$ 3.132.170,06
Ordens de pagamento	R$ 3.069.363,62

Observa-se que dos documentos comprobatórios da liquidação da despesa realizada (notas fiscais) deixou de ser empenhado o valor de R$ 71.531,43 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), diante das notas fiscais apresentadas. De outro norte, em relação às notas fiscais apresentadas o Município deixou de pagar o valor de R$ 62.806,44 (sessenta e dois mil, oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), para a regular prestação de contas.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

> *"[...]*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *[...]"*

O Administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> *"[...]*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]"*

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"* (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2000, reveste de irregularidade os atos praticados pelos ordenadores de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

No entanto, a impugnação da importância sugerida pelo MPC caracterizaria enriquecimento ilícito do município, uma vez que não houve pagamento acima do valor da despesa efetivamente liquidada, razão pela qual deixo de acolher tal proposição.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** dos 1º ao 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 49/2010, com fulcro no art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2010, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação de multa** no valor de 200 (duzentas) UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, ex-prefeito. e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF sob o n. 785.767.681-00, prefeito, em face da ausência de empenho para a realização de parte da despesa contratada e dos comprovantes de pagamento em sua totalidade, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e à Lei n. 4.320/64, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima mencionados recolham a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/arp